



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070610-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é agravante FLAVIO CALLEGARI, são agravados MUNICÍPIO DE ATIBAIA, SALUS SERVIÇOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., OSVALDO VIEIRA CORREA e JAIME JOAQUIM GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RUBENS RIHL
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Agravo de

Instrumento nº: 2070610-85.2025.8.26.0000

Agravante: **FLAVIO CALLEGARI**

Agravados: **MUNICÍPIO DE ATIBAIA e outros**

Comarca: ATIBAIA

Voto: 36.687

**AGRAVO DE INSTRUMENTO —
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA —
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE —
CONTAGEM DO PRAZO — INÉRCIA NÃO
CONFIGURADA** — Agravante que se
insurge contra decisão que não reconheceu
o transcurso do prazo prescricional —
Decisão que merece ser mantida, pois não
demonstrada a inércia do exequente por
período igual ou superior a cinco anos —
Município credor que requereu o
desarquivamento e impulsionou o feito
dentro do prazo prescricional, contado a
partir do fim da suspensão da execução —
Prescrição intercorrente que deve ser
aferida considerando o processo em sua
integralidade, e não apenas em relação a

um dos executados isoladamente —
RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FLÁVIO CALLEGARI objetivando a reforma da r. decisão de fls. 1751/1753 dos autos de origem, que, no bojo de ação popular em fase de cumprimento de sentença, declarou a inoccorrência de prescrição intercorrente no caso.

Alega, em resumo, que a prescrição se consumou, tendo em vista que a suspensão do processo por ato do juiz não é pressuposto para o cômputo do prazo, devendo-se investigar o motivo para o não andamento do processo. Sustenta, ademais, que, a partir de maio de 2010, o agravante não foi mais referido nas petições da credora, que deixou de requerer diligências e pesquisas em relação a ele. A execução teria se voltado contra ele apenas em 10 de maio de 2022, quando do pedido de penhora de seu imóvel. Afirma, portanto, que se o que desencadeia a prescrição intercorrente é a inércia do credor, conclui-se, portanto, que houve o transcurso do tempo prescritivo.

Assevera, também, que não há solidariedade entre os devedores e que a interrupção da prescrição perante outros réus não o alcançaria. Ressalta que no acórdão que reformou a sentença está claro que cada réu deveria devolver os valores recebidos, tendo, portanto, particularização da condenação. Ademais, o Município teria requerido a execução apontando débitos diferentes para cada um dos requeridos.

Agravo tempestivo, devidamente preparado e com a instrução dispensada, nos termos do art. 1.017, § 5º, do Código de Processo

Civil, em razão da tramitação eletrônica dos autos.

Deferido o efeito suspensivo às fls. 137/139.

Contrarrazões às fls. 144/150.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição à realização do julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

A suspensão do presente agravo foi necessária para um maior esclarecimento dos fatos, cuja resposta do requerido se mostrou fundamental para a correta apreciação da matéria. Embora, em sede de cognição sumária, tenha-se reconhecido o perigo de dano e a probabilidade do direito, as informações trazidas aos autos conferem novo contorno à questão, permitindo uma melhor compreensão do contexto processual e material subjacente. Dessa forma, a suspensão oportunizou um exame mais aprofundado dos argumentos apresentados, permitindo maior segurança jurídica na análise da prescrição intercorrente e seus reflexos sobre a continuidade da execução.

A questão cinge-se à alegação de prescrição intercorrente no cumprimento de sentença movido pelo Município de Atibaia, na qual o agravante defende que a execução contra ele deveria ser extinta, pois o credor teria permanecido inerte por período superior ao prazo prescricional aplicável. Assim, o cerne da controvérsia está em verificar se houve efetiva paralisação do feito por prazo suficiente para configurar a prescrição intercorrente e se eventual

omissão do exequente autoriza o reconhecimento da perda do direito de prosseguir com a execução.

Inicialmente, quanto ao marco inicial da prescrição intercorrente, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado no julgamento do REsp 1.604.412/SC, estabelece que, na vigência do CPC/1973, o prazo inicia-se com o término do período de suspensão da execução, presumido em um ano, conforme analogia ao art. 40, §2º, da Lei nº 6.830/1980. A partir do CPC/2015, com a redação original do art. 921, §4º, do CPC, a contagem do prazo prescricional ocorre automaticamente após o decurso de um ano da suspensão, sem necessidade de nova intimação do credor. Esse entendimento foi reforçado com a Lei nº 14.195/2021, que passou a admitir expressamente o início automático da prescrição intercorrente após a primeira tentativa frustrada de localização de bens penhoráveis, independentemente de decisão formal determinando a suspensão.

**AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE
DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE DA PRETENSÃO
EXECUTÓRIA. CABIMENTO. CONTRADITÓRIO.
OCORRÊNCIA.**

1. No julgamento do REsp nº 1.604.412/SC (IAC nº 1, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 22/8/2018), a Segunda Seção do STJ firmou as seguintes teses: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art.

202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. A jurisprudência de ambas as turmas que compõem a Segunda Seção se orienta no sentido de que o respeito ao contraditório, referido no julgamento do IAC nº 1/STJ, se perfaz no momento em que o credor apresenta impugnação à exceção de pré-executividade.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.403.626/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.) (g.n.)

No caso concreto, a decisão que determinou a suspensão da execução data de 14/04/2016 (fl. 851), com arquivamento administrativo efetivado em 17/05/2016. O prazo prescricional de cinco anos teve início, portanto, em 15/04/2017, finalizando-se em

15/04/2022. O credor, por sua vez, requereu o desarquivamento e a retomada da execução em 13/04/2022, ou seja, dentro do período prescricional.

Note-se que, mesmo levando em conta o precedente mencionado, que dispensa a necessidade da decisão formal, no presente caso essa decisão formal **existe** e **delimita** perfeitamente o prazo. A suspensão foi decretada judicialmente de 14/04/2016 a 14/04/2017, com o início automático do prazo prescricional intercorrente em 15/04/2017. O exequente, por sua vez, atuou em 13/04/2022, dois dias antes do prazo fatal. **A decisão formal de suspensão, longe de prejudicar a contagem prescricional, a torna clara e objetiva, afastando qualquer debate sobre o termo inicial da prescrição intercorrente.**

O agravante sustenta, ainda, que desde maio de 2010 não foi mais mencionado nas petições do credor, o que configuraria inércia quanto à sua pessoa. Todavia, a jurisprudência do STJ é clara ao estabelecer que a prescrição intercorrente deve ser aferida em relação ao processo como um todo, e não apenas em relação a um dos devedores isoladamente.

EXECUÇÃO	FISCAL.	PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE.		OCORRÊNCIA.
FAVORECIMENTO	AOS	DEMAIS
RESPONSÁVEIS	SOLIDÁRIOS.	1. O

redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 2. Se o pagamento da dívida por um dos sócios favorece aos demais, por igual razão a prescrição da dívida arguida por um dos sócios, e reconhecida pelo juízo

competente, aproveita aos demais devedores solidários, nos termos do art. 125 do Código Tributário Nacional e arts. 274 e 275 do Código Civil. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp n. 958.846/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/9/2009, DJe de 30/9/2009);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO DECRETANDO A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM RELAÇÃO A UM DOS SÓCIOS. APROVEITAMENTO AOS DEMAIS. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESPROVIDO. 1. **A prescrição decretada em favor de um dos sócios favorece aos demais. Se o pagamento da dívida por um dos sócios favorece aos demais, por igual razão a prescrição da dívida arguida por um dos sócios e reconhecida pelo juízo competente aproveita aos demais devedores solidários, nos termos do art. 125 do Código Tributário Nacional e arts. 274 e 275 do Código Civil. Precedente: AgRg no REsp. 958.846/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.9.2009.** 2. Hipótese em que as Instâncias Ordinárias estenderam, por via reflexa e identidade de razões, para a sócia ora agravada, a mesma decisão, transitada em julgado, que extinguiu a execução fiscal quanto aos demais sócios em razão da prescrição. 3. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido (Aglnt nos EDcl no REsp n. 1.361.125/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019).

Veja-se que, caso fosse reconhecida a prescrição em favor de outros sócios, o agravante certamente se valeria da extinção; em

pensamento reverso, não pode ele, portanto, almejar que a prescrição seja reconhecida somente a ele.

Ademais, a ausência de diligências individuais contra determinado devedor não implica, necessariamente, a caracterização da inércia do credor quando o processo permaneceu ativo, especialmente quando há outros executados no polo passivo e medidas gerais foram adotadas.

Dessa forma, constatado que o exequente atuou dentro do prazo prescricional e que a ausência de diligências individuais contra o agravante não caracteriza inércia processual, não há que se falar em prescrição intercorrente. O reconhecimento da prescrição em tais circunstâncias implicaria esvaziamento do direito do exequente sem que houvesse comprovação de real inércia na condução do feito.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao presente resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do *decisum*, sendo, pois, o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, nega-se provimento ao recurso.

RUBENS RIHL

Relator